



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.201.673 - MG
(2009/0101288-6)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : AUTO POSTO JARDIM PATRICIA LTDA
ADVOGADOS : ANA VITÓRIA MANDIM THEODORO E OUTRO(S)
ARNALDO SILVA JUNIOR
LEANDRO RODRIGUES
ÓTAVIO HENRIQUE MENEZES DE NORONHA
RODRIGO RIBEIRO PEREIRA
AGRAVADO : LUIZ HUMBERTO REZENDE
ADVOGADO : JACOB LOPES DE CASTRO MAXIMO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PROMISSÓRIA. EMISSÃO. PESSOA JÁ DESTITUÍDA DE PODERES. TEORIA DA APARÊNCIA. APLICABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. Impossibilidade de alteração das conclusões do acórdão recorrido a respeito da aplicação da teoria da aparência, face à necessidade de revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte pelo óbice da Súmula 07/STJ.

2. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.201.673 - MG (2009/0101288-6)

AGRAVANTE : AUTO POSTO JARDIM PATRICIA LTDA
ADVOGADOS : ANA VITÓRIA MANDIM THEODORO E OUTRO(S)
ARNALDO SILVA JUNIOR
LEANDRO RODRIGUES
ÓTAVIO HENRIQUE MENEZES DE NORONHA
RODRIGO RIBEIRO PEREIRA
AGRAVADO : LUIZ HUMBERTO REZENDE
ADVOGADO : JACOB LOPES DE CASTRO MAXIMO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental manejado por AUTO POSTO JARDIM PATRICIA LTDA contra decisão assim sintetizada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. EMISSÃO POR PESSOA JÁ DESTITUÍDA DE PODERES. APLICABILIDADE DA TEORIA DA APARÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 07/STJ.

1. Impossibilidade de alteração das conclusões do acórdão recorrido a respeito da aplicação da teoria da aparência, face à necessidade de revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte pelo óbice da Súmula 7/STJ.

3. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (fls. 639)

O agravante sustentou, de início, a desnecessidade do reexame dos elementos de convicção para o julgamento do recurso.

Dessa forma, afirma que "*cabe a este STJ decidir à luz da aplicação da Lei Federal: pode a validade do título de crédito ser declarada a despeito de não ter sido emitido por pessoa legalmente habilitada?*". (fls. 645/651)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.201.673 - MG (2009/0101288-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas, a irresignação não merece prosperar.

Com efeito, não ofende as disposições que regem as relações cambiais, o julgado que, em face das circunstâncias da causa, protege a boa-fé do terceiro contratante, homenageando a teoria da aparência em detrimento do aspecto meramente formal da relação negocial.

A propósito;

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - DUPLICATA ACEITA - TEORIA DA APARÊNCIA - ENDOSSO A TERCEIRO DE BOA-FÉ - Oponibilidade de exceção - impossibilidade - Acórdão recorrido em harmonia com o entendimento desta Corte - AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1341749/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 03/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 267, IV, DO CPC. ART. 535, II DO CPC.

1. NÃO HA VIOLAÇÃO AO ART. 267, IV, C/C O ART. 12, VI, DO CPC, QUANDO O ACÓRDÃO, APLICANDO A TEORIA DA APARÊNCIA NA ELABORAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS, ACEITA COMO PERFEITA REPRESENTAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA SEM QUE TENHAM SIDO APRESENTADOS OS ESTATUTOS. O FATO DO OUTORGANTE DA PROCURAÇÃO VIR PRATICANDO ATOS CONTÍNUOS EM NOME DA EMPRESA, DEFENDENDO-A ATE EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, CARACTERIZA UMA PRESUNÇÃO QUE A REPRESENTA DE MODO LEGÍTIMO E TEM, PORTANTO, PODERES PARA CONSTITUIR ADVOGADO.

2. NÃO HA VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, QUANDO O ACÓRDÃO REPELE A TESE DOS EMBARGOS, NÃO OBSTANTE, AO FINAL, REGISTRE QUE OS REJEITA. ALEGAÇÃO DE FATO SUPERVENIENTE QUE, NA VERDADE, SE ACOLHIDA, IMPLICARIA EM DESCONSTITUIR A DECISÃO, DANDO-LHE EFEITO RESCISÓRIO.

3. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

(REsp 147030/AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/1997, DJ 15/12/1997, p. 66304)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa esteira, verifica-se que, ao reconhecer a aplicabilidade da teoria da aparência, o Tribunal de origem valeu-se dos seguintes fundamentos:

*A alegação do apelante de nulidade do título por faltar a assinatura de seus verdadeiros sócios, tendo nele assinado pessoa sem poderes de representação, no momento de sua emissão, no meu sentir não merece prosperar, devendo ser observada, in casu, a Teoria da Aparência em relação ao terceiro, credor de boa-fé, sendo a questão de eventual falta ou abuso de poderes de representação, questão outra, diversa e interna aos sócios, ou entre eles e o terceiro que assinou como seu representante, que não pode ser imputada ao **terceiro de boa-fé, que por erro escusável acreditou estar contratando com representante do apelante.** (grifei, fls. 301/302)*

*Mais, o próprio apelante aduz que fora vítima do Sr. Joubert Pinto de Miranda (fls. 186), que em autos outros, assumiu que se encontrava indevidamente na posse de cheques de sua propriedade (do apelante), Auto Posto Jardim Patrícia, de onde se infere, mais uma vez, **a boa-fé do ora apelado, que veramente acreditou também estar contratando com o apelante, por meio de pessoa que o representava.***

*Ademais, no meu sentir, o documento de fls. 94, que foi assinado por sócio do apelante, o Sr. Sérgio Ribeiro Cunha, datado de 01/06/2001, ou seja, posteriormente à assinatura do título de crédito exequendo, é, sim, prova robusta para comprovar a legalidade da assinatura aposta na nota promissória, **tendo o apelante, em tal documento atestado que o Sr. Joubert Pinto de Miranda e outro foram responsáveis por sua administração, de onde também se infere a boa-fé do terceiro.** (grifei, fls. 304)*

*Dos documentos de fls. 99/100, vê-se que **o Sr. Joubert Pinto de Miranda atuou como representante do apelante, assinando contratos de trabalho de funcionários em períodos anteriores e também posteriores ao por ele narrado nos embargos e constante do contrato de fls. 17, devendo, pois, a meu aviso, prevalecer a aplicação da Teoria da Aparência, em relação ao terceiro de boa-fé.** (grifei, fls. 305)*

Diante desse quadro, a alteração das conclusões do acórdão recorrido, nos moldes pretendidos pelo agravante, demandaria, necessariamente, o revolvimento do conteúdo fático dos autos, providência vedada nesta sede, face o disposto na súmula 07/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0101288-6

AgRg no
Ag 1.201.673 / MG

Números Origem: 10702062828323 107020628283230031

EM MESA

JULGADO: 20/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OZÓRIO SILVA BARBOSA SOBRINHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AUTO POSTO JARDIM PATRICIA LTDA
ADVOGADOS : ANA VITÓRIA MANDIM THEODORO E OUTRO(S)
ARNALDO SILVA JUNIOR
LEANDRO RODRIGUES
RODRIGO RIBEIRO PEREIRA
ÓTAVIO HENRIQUE MENEZES DE NORONHA
AGRAVADO : LUIZ HUMBERTO REZENDE
ADVOGADO : JACOB LOPES DE CASTRO MAXIMO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AUTO POSTO JARDIM PATRICIA LTDA
ADVOGADOS : ANA VITÓRIA MANDIM THEODORO E OUTRO(S)
ARNALDO SILVA JUNIOR
LEANDRO RODRIGUES
RODRIGO RIBEIRO PEREIRA
ÓTAVIO HENRIQUE MENEZES DE NORONHA
AGRAVADO : LUIZ HUMBERTO REZENDE
ADVOGADO : JACOB LOPES DE CASTRO MAXIMO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.